

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 500/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001978/97 e A.I.: 1/9708703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIFRIOS COMERCIAL LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Julgado PARCIAL PROCEDENTE.** Por ocasião da realização de trabalho pericial, constatou-se ter havido o recolhimento do ICMS – Antecipado referente a 04 (quatro) notas fiscais. Decisão amparada nos Arts. 621 e 623 do Dec. 21.219/91, bem como no Art. 761 do citado Decreto. Penalidade prevista no Art. 767, inc. I, alínea “d”, do Decreto mencionado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no processo em questão que o contribuinte acima identificado deixou de recolher ICMS relativo a operação escriturada.

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade o Art. 767, inc. I, alínea “d”, do Dec. nº 21.219/91.

O valor do ICMS devido, indicado no referido Auto, é de R\$ 5.335,60 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos); e, o da multa, R\$ 2.667,81 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Às fls. 05/06 dos autos, encontram-se os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

No documento Informações Complementares ao Auto de Infração, constantes nos autos às fls. 04, o autuante ratifica o exposto na exordial, acrescentando informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal.

Nas referidas Informações Complementares, o autuante esclarece que o imposto devido refere-se a ICMS-Antecipado, relativo a notas fiscais diversas, cujos dados foram especificados no verso do referido documento, estando as mesmas regularmente escrituradas, tendo o autuante indicado os prazos em que deveria ter havido o recolhimento do imposto e esclarecido que os valores foram calculados conforme percentuais estabelecidos na I. N. Nº 141/93;

Constam, às fls. 07/17, cópias de notas fiscais diversas relativas ao feito fiscal, e, às fls. 18/23, cópias do Livro Registro de Entradas.



O contribuinte apresentou defesa intempestivamente (fls. 26), argumentando, em síntese, ter consciência de que os impostos foram pagos, pois o mesmo sempre se dirigia à repartição fiscal para que os livros fossem conferidos, e cobrada a diferença de imposto; informa, no entanto, que houve o extravio dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados, solicitando que sejam dirimidas as dúvidas quanto à existência ou não dos débitos constantes no Auto em apreço.

Por ocasião do julgamento em 1ª Instância, houve a solicitação, por parte do julgador, apenas às fls. 30, de realização de diligência, no sentido de, em síntese, averiguar se houve o recolhimento do ICMS-Antecipado nos meses objeto da acusação fiscal.

Em primeira Instância o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude da comprovação pericial de que parte do imposto reclamado na inicial fora recolhido pelo autuado.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a confirmação da Parcial Procedência do feito fiscal, no entanto, solicita que o valor pago a maior seja compensado e que seja recolhido apenas a diferença.

A Primeira Câmara de julgamento resolve solicitar diligência no sentido de verificar se o contribuinte efetuou pedido de restituição de valores recolhidos a mais no período ora analisado durante os anos de 1997, 98 e 99.

A Diligência realizada informou não ter ocorrido nenhum pedido de restituição no período solicitado.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração de falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação.

Em primeira Instância o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude da comprovação pericial de que parte do imposto reclamado na inicial fora recolhido pelo autuado.

Na verdade, restou provado pela informação pericial que o sujeito passivo recolheu aos cofres do Estado por parte do ICMS devido, importando esse valor em 3.576,39. É verdade que a perita informou que no mês de Setembro/94 o recolhimento foi menor que o devido. Entretanto, nos meses de Julho, Agosto e Outubro/94 os valores referentes às notas fiscais 141911, 143946 e 148274 foram recolhidos a maior.

O julgador singular no seu decisório optou em exigir a diferença que fora recolhida a menor e no tocante ao recolhimento a efetuado a maior, sugeriu que o sujeito passivo pleiteasse a restituição dessa importância.

Diversamente da manifestação da autoridade julgadora singular, somos do entendimento de que a parcela recolhida a maior deve compensar o recebimento efetuado a menor, haja vista que o valor reclamado refere-se unicamente a um auto de infração e que o sistema de compensação, facilita os procedimentos administrativos tanto do Estado que não irá arcar com o custo de um processo de restituição de um valor pequeno de ICMS e o contribuinte que não terá de procurar as vias administrativas ou judiciais para recuperação deste crédito.

Assim, deve ser abatido do valor total indicado na peça vestibular o imposto recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado conforme demonstrativo:

Cálculo do imposto:

ICMS Auto de Infração	- 5.335,60
ICMS recolhido	- <u>3.576,39</u>
Total devido	- 1.759,27

Isto posto, nosso voto é no sentido de que se conheça o Recurso Oficial, para, no mérito, dar provimento alterando a decisão parcialmente condenatória nos termos do presente voto.

É o voto.

  
M A B

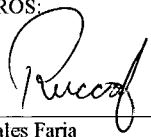
**DECISÃO:**

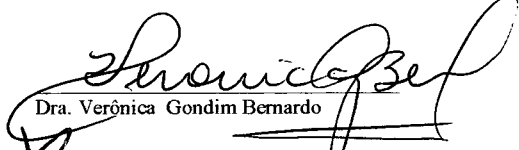
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DIFRIOS COMERCIAL LTDA.

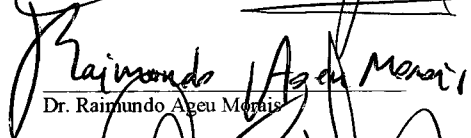
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância.

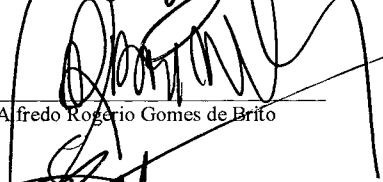
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/12/2000.

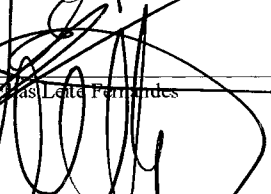
CONSELHEIROS:

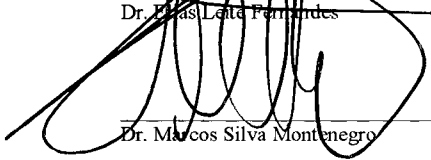
  
Dr. Roberto Sales Faria

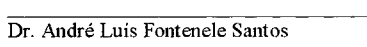
  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

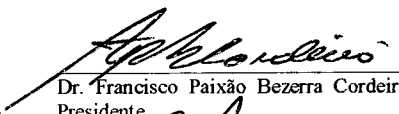
  
Dr. Raimundo Ageu Maranhão


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Elias Leite Fernandes

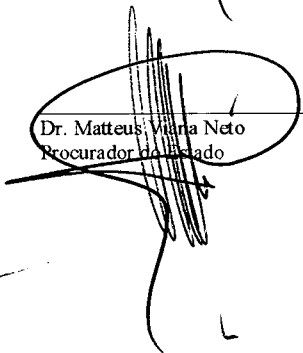
  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brand  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado